



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10711.005883/89-13
Recurso nº. : RP/301-0.406
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : CSRF/03-02.803

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Na hipótese de serem fornecidos com exatidão informações de fato sobre a mercadoria e houver indicação incorreta do código tarifário, não se aplica a multa do art. 526, II, do R.A

Recurso da Procuradoria Improvido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 1998

Processo nº : 10711.005883/89-13
Acórdão nº : CSRF/03-02 803

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA E NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº. : 10711.005883/89-13
Acórdão nº. : CSRF/03-02.803

Recurso : RP/301-0.406
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Conselheiro Relator UBALDO CAMPELLO NETO.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão consubstanciada no Acórdão nº 301-27.247, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Controle Administrativo das Importações.

Na hipótese de serem fornecidas com exatidão informações de fato sobre a mercadoria, inclusive nome comercial registrado e houver indicação incorreta do código tarifário na Guia de Importação, não se aplica a multa do art. 526, II, do R.A

Recurso provido.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial nos seguintes termos:

“Insurge-se a Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por entender que a mesma está em dissonância com as provas produzidas nos autos e sem sintonia com o Direito.

As razões do presente recurso estão sintetizadas na decisão monocrática às fls. do processo em referência, que a recorrente adota como se aqui transcritos estivessem e sob “venia” a elas remete o ínclitos Julgadores.

Ante o exposto e invocando os sábios suplementos de Vossas Excelências, a Fazenda Nacional espera e confia no provimento do

Processo nº. : 10711.005883/89-13
Acórdão nº. : CSRF/03-02.803

presente recurso para serem restaurados a decisão da Autoridade julgadora da Primeira Instância, o Direito e a Justiça.”

A empresa apresentou contra-razões aduzindo o seguinte:

O Acórdão nº 301-27.247, sessão de 19.11.1992, ganhou a seguinte

Ementa:

“Controle Administrativo das Importações.

Na hipótese de serem fornecidas com exatidão informações de fato sobre a mercadoria, inclusive nome comercial registrado e houver indicação incorreta do código tarifário na Guia de Importação, não se aplica a multa do art. 526, II do R.A”.

A sua vez, o voto do relator designado, Conselheiro Dr. Itamar Vieira da Costa, de forma feliz e lapidar, assim deslindou a controvérsia, verbis:

“Vê-se claramente, que houve erro de classificação uma vez que a empresa forneceu todos os elementos para a perfeita identificação do produto.”

“O Parecer Normativo CST nº 54/77, assim como o Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 demonstram que, se os dados essenciais não foram omitidos e foi fornecido, também, o nome comercial registrado da mercadoria, a matéria é tratada sob o ângulo de erro de classificação tarifária.”

Acrescente-se que a decisão da doutra - Primeira Câmara teve seu esteio, além da prova dos autos, nos esclarecimentos técnicos prestados, por ocasião da sessão de julgamento, pelo assistente técnico da Empresa Dr. Luiz Aurélio Alonso, e também pelo diretor do Labana - RJ, Dr. Marcelo de Macedo Moura.

Processo nº. : 10711.005883/89-13
Acórdão nº. : CSRF/03-02.803

O voto vencido, da lavra do Conselheiro Ronaldo Lindimar Marton, não enfrentou a questão com arrimo na prova dos autos, e nos esclarecimentos técnicos prestados quando da sessão de julgamento.

Desconsiderou a literatura técnica do próprio fabricante que conceitua a mercadoria como “resina de silicone”.

Também não levou em conta que a definição de óleo/resina de silicone passa pelo critério da VISCOSIDADE, cuja análise depende da forma como é feita pelo Laboratório.

As dúvidas levantadas pelo próprio Diretor do Labana-RJ, que culminaram com a aceitação do entendimento defendido pelo sujeito passivo, também não lograram guarida no voto daquele eminente Conselheiro.

Ainda mais, deu aos fatos interpretação totalmente em desacordo com a legislação aplicável.

O recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL nada acrescentou ao exame da questão.

No apelo, alega-se sem provar ou demonstrar que a decisão foi lavrada “em dissonância com as provas” e que as razões do presente recurso estão sintetizadas na decisão monocrática.”

Efetivamente, isso é muito pouco para enfrentar o Acórdão recorrido.”

É o relatório.

Processo nº. : 10711.005883/89-13
Acórdão nº. : CSRF/03-02.803

VOTO

Conselheiro Relator Ubaldo Campello Neto.

Conforme se pode depreender do relatório, foi correta a decisão prolatada pela Câmara recorrida, a qual incorporo inteiramente neste voto, não assistindo razão ao Procurador da Fazenda Nacional.

Assim, nego provimento ao recurso, mantida a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala da Sessões (DF), 07 de abril de 1998.


UBALDO CAMPELLO NETO.